

Direito social de proteção à maternidade nas prisões: limites da progressividade especial durante a pandemia de covid-19 no Brasil

Autores

Rafaela Peres Castanho

Bruno Rotta Almeida

Cómo citar este artículo

Peres Castanho, Rafaela e Rotta Almeida, Bruno (2023), Direito Social de Proteção à Maternidade nas Prisões: Limites da progressividade especial durante a pandemia de covid-19 no Brasil, REV. IGAL, II (1), p. 66-78.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar as questões que permeiam a progressividade do cumprimento da pena, em especial as mudanças trazidas pela legislação de dezembro de 2018, que alterou as regras da concessão do benefício da progressividade para mulheres, mães, gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência. A pesquisa, ainda, utiliza-se da delimitação temporal, ao pesquisar a influência da referida legislação no contexto da pandemia no Brasil. Desse modo, o objetivo geral do trabalho é analisar a efetividade da Lei nº 13.769/2018 durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. Para tanto, objetiva-se, também, verificar os elementos da lei e seus requisitos, comparando ao perfil da mulher encarcerada e considerar as condições carcerárias, para chegar à conclusão da (in)efetividade da nova legislação. A pesquisa, do tipo bibliográfica, descritiva e jurisprudencial, utilizou o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE:

MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE; CONTEXTO PRISIONAL; DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE; COVID-19; LEI Nº 13.769/2018.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the issues that permeate the progressiveness of serving the sentence, in particular the changes brought about by the legislation of December 2018, which changed the rules for granting the benefit of progressiveness to women, mothers, pregnant women or guardians by a child or person with a disability. The research also uses temporal delimitation, when researching the influence of said legislation in the context of the pandemic in Brazil. Therefore, the general objective of the work is to analyze the effectiveness of Law No. 13,769/2018 during the COVID-19 pandemic in Brazil. To this end, the aim is also to verify the elements of the law and its requirements, comparing them to the profile of the incarcerated woman and considering prison conditions, to reach the conclusion of the (in)effectiveness of the new legislation. The research, bibliographical, descriptive and jurisprudential, used the hypothetical-deductive method.

KEYWORDS:

WOMEN DEPRIVED OF LIBERTY; PRISON CONTEXT; SOCIAL RIGHT TO PROTECT MATERNITY; COVID-19; LAW 13.769/2018.

1. Introdução

É de conhecimento geral que o sistema prisional brasileiro vive um verdadeiro caos: prisões superlotadas, falta de condições mínimas de higiene e saúde, direitos fundamentais violados diariamente, dentre outros tantos problemas. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, reconheceu a crise das penitenciárias brasileiras como um "Estado de Coisas Inconstitucionais" (Brasil, 2015).

Ao longo do artigo, restou evidenciado, pelas referências posteriormente abordadas, que a violação de direitos e prerrogativas das mulheres presas é ainda mais evidente, tendo em vista a característica androcêntrica do sistema prisional – construído por e para homens. Com isso, as particularidades e singularidades concernentes ao gênero feminino são esquecidas e as mulheres sofrem um processo de invisibilização dentro do ambiente carcerário. As mulheres que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade e que são mães estão numa situação ainda mais delicada, seja pela quebra dos laços materno afetivos, seja por ver seu filho institucionalizado juntamente a si, a dor vivida diariamente por esse grupo é demasiada, como será exposto oportunamente.

Dessa forma, o presente artigo tem como tema a questão da progressividade especial do cumprimento da pena privativa de liberdade às mulheres mães, prevista no parágrafo terceiro, do artigo 112, da Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. Num aspecto temporal, embora a mudança tenha ocorrido em dezembro de 2018, pela Lei nº 13.769, o artigo se debruça sobre a eficácia da medida especialmente no momento de pandemia pelo coronavírus no Brasil, entre os anos de 2020 a 2021.

O artigo busca responder ao seguinte questionamento: em que medida a progressividade especial da pena pode contribuir para o contexto de desencarceramento das mulheres presas durante a pandemia do coronavírus no Brasil?

O objetivo geral do trabalho é analisar a progressão especial de regime, instituída através da Lei nº 13.769/2018. Especificamente, pretende-se, também, estudar os elementos e requisitos trazidos pela referida lei e correlacioná-los com o atual perfil da mulher privada de liberdade. Ademais, o artigo possui um recorte temporal, qual seja, os anos entre 2020 a 2021, durante a pandemia causada pelo coronavírus no Brasil.

Para tanto, o artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, uma vez que parte de uma hipótese, qual seja, a progressividade especial da pena privativa de liberdade, concedida às mães, gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência, pode contribuir para o desencarceramento e, conseqüentemente, para a garantia ao direito social de proteção à maternidade no âmbito do contexto prisional quando efetivamente aplicada. Contudo, presume-se que a taxa de aplicação da lei seja baixa.

Ao decorrer da pesquisa, tal hipótese será confirmada ou refutada. Para confirmação ou refutação da hipótese se utilizará de pesquisa do tipo bibliográfica e descritiva, através do estudo e análise de legislações, e também da pesquisa jurisprudencial, já que a pesquisa tem como objetivo estudar a progressão especial de regime e sua (in)efetividade frente ao direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às mulheres privadas de liberdade que são mães.

O artigo está estruturado em três tópicos, sendo que o primeiro trata do perfil da mulher encarcerada, as condições estruturais das penitenciárias brasileiras e se faz um estudo, respeitando o recorte temporal proposto, sobre o impacto da pandemia no encarceramento de mulheres; no segundo tópico aborda-se a execução penal, seus aspectos gerais e também a chamada progressividade especial trazida pela Lei nº 13.769/2018; e, por fim, no terceiro tópico recai-se sobre o direito social de proteção à maternidade das mulheres privadas de liberdade.

¹Libertarianismo é uma forma do liberalismo que enfatiza o direito à liberdade individual. Este é protegido de tal modo que coerções à escolha individual dificilmente são vistas como justificadas – em especial se impostas pelo Estado "para o seu próprio bem" ou em favor do bem-estar coletivo. O papel do Estado na proteção dos direitos individuais é, assim, reduzido a uma atuação negativa.

²Uma revisão de literatura do debate feminista estadunidense sobre o dilema de agência foi feita pela autora em Herscovici (2018).

2. O perfil da mulher encarcerada e as condições estruturais das penitenciárias brasileiras

Desde a promulgação da Lei de Drogas, as taxas de encarceramento no país aumentaram consideravelmente, de modo especial em relação às mulheres. Em pouco mais de uma década, o número de mulheres presas cresceu mais de 600% (Brasil, 2020a). Ocorre que, ao abordar o encarceramento feminino é necessário analisar fundamentos interseccionais, principalmente a respeito do sexismo e o racismo. A compreensão da interseccionalidade e os cruzamentos de gênero, raça, classe, e até mesmo de outras categorias, como idade, sexualidade e deficiência, é essencial para o aprofundamento teórico e também ao estudo da criminologia (Boiteaux, 2019).

Conforme Dina Alves (2019, p. 80), "ser negra, pobre e mulher são fatores decisivos que influenciam as decisões judiciais na aplicação da lei penal e no encarceramento em massa." Para a autora (Alves, 2019), entender o legado da escravidão no país como fundante do sistema penal atual pode contribuir para a democratização da Justiça. Além disso, o reconhecimento da especificidade da mulher negra encarcerada é importante para perceber a produção de um sistema de privilégios e de desigualdades relacionadas a tais categorias, o qual se verifica na realidade carcerária.

As penitenciárias femininas mantêm "práticas patriarcais opressivas" (Davis, 2018, p. 50) que revelam a falta de representatividade do gênero, tanto no ambiente, quanto no corpo de funcionários que trabalham nas prisões. As práticas são consequências da ausência de preparo do sistema carcerário em abrigar mulheres – grupo que, historicamente, sempre teve seu lugar à margem do principal. E o cárcere é mais um dos ambientes em que se interpreta a mulher como marginalizada, enquanto o centro da discussão são os homens. De modo particular em relação à raça, há de se considerar que o sistema de justiça criminal "cria o alvo que intenta reprimir" (Borges, 2019a, p. 86), garantindo a manutenção de desigualdades raciais, sociais e econômicas.

Assim, o aprisionamento, vivido sob a perspectiva das mulheres, é uma punição estatal diária e constante, não somente pelo delito cometido, mas também pela condição biológica e sociocultural a que pertencem. E, sob a ótica da sociedade, a mulher novamente sofre dupla responsabilização, primeiro pelo crime e, depois, por transgredir os padrões sociais impostos a elas, como o da figura familiar, que cuida da casa, dos filhos e do marido (Leal, 2014, p. 05).

Segundo Olga Espinoza (2004), a prisão exhibe um ambiente paradoxal, e representa uma caricatura da sociedade em geral. Trata-se, por um lado, de um espaço que reproduz as condições de exclusão das mulheres; e, por outro lado, intensifica os defeitos da sociedade de forma perversa, ao controlar os aspectos da vida das pessoas, dependentes de uma autoridade externa, e também infantilizadas, ao mesmo tempo em que delas é exigida maturidade para declará-las ressocializadas.

Em junho de 2020, a última atualização dos dados oficiais, a população feminina privada de liberdade era composta por 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) mulheres. A maioria jovem, entre 18 a 29 anos, com baixa escolaridade, negras e pardas. Em relação à maternidade, o censo mostra que dentro dos estabelecimentos penais havia 225 (duzentas e vinte e cinco) lactantes, 276 (duzentas e setenta e seis) gestantes ou parturientes e 1.446 (mil, quatrocentas e quarenta e seis) crianças – filhas e filhos institucionalizados junto das mães (BRASIL, 2020a).

Quanto à natureza do crime, observa-se que mais da metade das mulheres privadas de liberdade incide em algum dos tipos penais dispostos na Lei de Drogas. Entretanto, a maioria dessas mulheres ocupa posição de coadjuvante nos referidos crimes, muitas vezes realizando serviços de transporte das substâncias e de pequeno comércio. Muitas são flagradas, inclusive, nas filas de visitas das penitenciárias masculinas, outras são usuárias, e a minoria está relacionada às maiores redes de organizações criminosas (Costa, 2016).

Já quanto ao tempo de cumprimento de pena, 70% das mulheres foram condenadas a penas não superiores a oito anos, o que, segundo o Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, daria o direito destas mulheres iniciarem o cumprimento da pena, desde logo, no regime semiaberto (Brasil, 1991). Infelizmente, a previsão legal não é respeitada nas situações concretas, uma vez que todo o grupo examinado no relatório anual do Departamento Penitenciário Nacional encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado (Brasil, 2020a).

Há que se ressaltar, como já referido, a seletividade do encarceramento feminino. A mulher que ingressa no sistema prisional brasileiro possui um perfil específico e, de certo modo, pré-determinado: jovem, negra, baixa escolaridade, mãe e com conduta delituosa ligada às drogas, ocupando baixa posição na organização hierárquica do crime (Brasil, 2020a). Antagonicamente, de acordo com a

Constituição Federal, a igualdade formal garante a todas as pessoas os direitos fundamentais e sociais de forma isonômica. Contudo, há, materialmente, mecanismos ocultos de discriminação, de modo que algumas pessoas são menos iguais, ou menos humanas e até mesmo não humanas (Alves, 2019).

Para Luciana Boiteaux (2019), a invisibilidade e o menosprezo com relação às questões de gênero integram uma construção social. Junto a isso, o aumento do encarceramento feminino no país não foi acompanhado de políticas públicas efetivas de gênero. O sistema carcerário nacional reproduz a estrutura patriarcal da sociedade, sendo concebido por homens para o encarceramento masculino. Tal conjuntura reforça a violência imposta às mulheres presas e seus filhos e suas filhas, além de receberem maior atenção de políticas repressivas.

Os efeitos da política de drogas, por exemplo, impactam fortemente nas mulheres, especialmente negras, diante do encarceramento; na relação com a família, filhos e filhas; como também nas sobrecargas com a responsabilidade de sustentar a entidade familiar e na ampla situação de vulnerabilidade econômica e pobreza (Boiteaux, 2019). No sentir de Juliana Borges (2019b), o contínuo e alucinante crescimento dos índices de prisões de mulheres, sendo majoritariamente negras, indica que a política de guerra às drogas é um elemento central, sendo conjugado com outros fatores de ordem simbólica e política, os quais demonstram um fio histórico de controle e aprisionamento de corpos femininos negros ao estigma criminalizante.

Para além destas questões, outras devem ser levadas em consideração no que diz respeito ao encarceramento de mulheres, especialmente no que tange às condições estruturais do cárcere. Segundo a autora Debora Diniz (2016), o aprisionamento não gera apenas privação de liberdade, mas também privações territoriais, subjetivas, de direitos e afetiva. A primeira diz respeito aos lugares em que os estabelecimentos prisionais estão situados – em geral a uma distância considerável dos centros das cidades. Isso faz com que a população ignore ou não seja lembrada do que acontece intramuros e de quem está cumprindo pena. A distância, também, dificulta as visitas, pois não são todas as apenadas que possuem parentes e pessoas dispostas e com recursos para enfrentar quilômetros e, por vezes, horas de viagem para uma visita tão rápida. Isso faz com que muitas mulheres, durante anos, fiquem sem receber uma única visita.

A segunda privação que se pode observar (Diniz, 2016) é interpretada como subjetiva e está relacionada às vivências pré encarceramento. Para a grande maioria das mulheres é difícil desvincular-se dos acontecimentos passados, pois são vidas de sofrimento, separações, violências, dificuldades e tantos outros fatores que culminam no aprisionamento. São histórias e fatos que dão sentido à frase "os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles" (Queiroz, 2019, p. 63). Entretanto, quando ingressam no cárcere, não há recursos para que essas mulheres possam tratar seus traumas e dores e, muitas delas, se veem diante de uma realidade difícil de ser assimilada, privando suas próprias subjetividades (Diniz, 2016).

As duas privações já citadas culminam, dentre outros fatores, na terceira privação, a de direitos – que em muito está relacionada com a precária infraestrutura dos presídios, mas a isso não se limita (Diniz, 2016). Há privação de direitos quando se nega concessão de benefícios, quando normas e prerrogativas não são observadas, quando o julgamento perpassa a questão jurídica e incide na moral. Há privação de direitos quando a segregação do cárcere sufoca a identidade, o gênero, a individualidade e os laços afetivos, filiais e maternos.

Por fim, a quarta privação é a afetiva (Diniz, 2016), decorrente da falta de convívio com a família e, principalmente, com os filhos e filhas. Essa privação, para muitas mulheres, é causa de um demasiado sofrimento – sofrimento este que, não raras as vezes, desencadeiam psicopatologias e doenças físicas.

Além dessas questões emocionais e subjetivas outras devem ser observadas, especialmente no que tange à estrutura dos estabelecimentos prisionais. Segundo dados do Levantamento Nacional (Brasil, 2020a), estima-se que atualmente, nas prisões brasileiras, exista um déficit de vagas superior a 300 (trezentos) mil. Além disso, havia a estimativa de que, até dezembro de 2019, 12,61% de toda a população prisional (considerando homens e mulheres) estava alocada em estabelecimentos penais mistos e que somente 3,79% em estabelecimentos femininos, taxa que corresponde a 28.374 (vinte e oito mil, trezentas e setenta e quatro) mulheres (Brasil, 2020a).

Observa-se que, além da grave questão da superlotação que acomete o sistema prisional brasileiro como um todo e da falta de convivência das mães presas com seus filhos, aproximadamente dez mil mulheres estão cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais considerados mistos (Brasil, 2020a). Vale destacar que esses estabelecimentos mistos tiveram, via de regra, uma

destinação originária masculina. Dessa forma, esse dado revela a violência e o desrespeito aos direitos humanos das mulheres dentro das unidades prisionais, uma vez que, por terem necessidades específicas, não podem ser submetidas ao mesmo tratamento que a população masculina (Borges, 2019a).

Quando se trata de mulheres gestantes, a situação se torna mais grave. Isso porque apenas cinquenta e cinco unidades prisionais no Brasil possuem celas ou dormitórios destinados às futuras mães. Já para as encarceradas com filhos pequenos, em que é necessário manter o vínculo, especialmente pelo aleitamento, apenas 14% das penitenciárias femininas ou mistas contêm berçário, também chamado de centro de referência materno-infantil, espaço destinado para acomodação de bebês com até dois anos de idade (Brasil, 2020a).

Paralelamente a essa situação, é importante destacar o acesso das mulheres privadas de liberdade ao direito à saúde, especialmente pelo grande percentual de encarceradas grávidas. Salienta-se que a garantia a este direito fundamental, não só é previsto na Constituição Federal, como também encontra respaldo na LEP, que determina que os ambientes prisionais devem prover a assistência médica necessária para mulheres apenadas (Brasil, 2011). Entretanto, dados recentes demonstram que a realidade fática é bastante díspar ao texto da lei. Isso porque em alguns estados da federação milhares de mulheres ocupam penitenciárias sem módulos de saúde, ficando dependentes da discricionariedade das autoridades competentes para saída e acesso à unidade básica de saúde (Brasil, 2020a). Em relação ao direito à educação, apenas 25% das mulheres encarceradas estão envolvidas em atividades educacionais, que compreendem cursos de alfabetização, capacitação ou técnicos, e, dentre esse percentual, metade está cursando aulas de ensino fundamental – o que corrobora com o dado da baixa escolaridade da população prisional feminina (Brasil, 2018). E o percentual de mulheres apenadas que exercem atividades laborais no país é de 24% – muito similar ao direito à educação. Dentre as atividades, grande maioria (cerca de 87%) exerce trabalho interno, isto é, dentro das penitenciárias (Brasil, 2018).

Com base nesses dados e informações, pode-se chegar a duas conclusões, sendo elas: primeiramente, existe uma seletividade do sistema de justiça criminal no que diz respeito ao encarceramento feminino, de modo que as mulheres que são privadas de liberdade possuem um perfil pré-determinado; e o segundo ponto se refere à falta de estrutura física, estrutural e institucional das penitenciárias em acolher apenadas. A falta de olhar individualizado para as necessidades do gênero feminino e a precária assistência prisional (quanto ao oferecimento de serviços, oficinas e cursos, por exemplo) prejudicam sobremaneira, e ainda mais, a vivência intramuros. Ademais, muitas das penitenciárias não possuem sequer módulo de saúde, o que significa dizer que, sobrevivendo alguma enfermidade, devem esperar algum profissional ir até a penitenciária ou, ainda, aguardar o deslocamento até alguma unidade básica – sempre dependente da discricionariedade do diretor do estabelecimento. Além disso, poucas mulheres presas são submetidas a programas de estudo ou trabalho, o que inviabiliza a remição de pena através desses institutos e, até mesmo, as chances e esperança de um futuro mais promissor (Brasil, 2018).

2.1. A situação vivenciada durante a pandemia de COVID-19 no Brasil

Respeitando o recorte temporal proposto no presente artigo, passa-se agora à análise do impacto da pandemia causada pelo coronavírus no encarceramento de mulheres mães, nos anos 2020 e 2021. Ante a urgência da situação instaurada pela pandemia do coronavírus, algumas medidas foram tomadas no âmbito legislativo e normativo para o contexto prisional, ambiente considerado de risco para fins estatísticos, frente aos problemas sociais e estruturais já mencionados.

A título exemplificativo, cita-se a Recomendação nº 62, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020b), cujo objetivo era promover a reavaliação das prisões provisórias e a concessão de saídas antecipadas às pessoas presas que se enquadravam nos grupos de risco, como era o caso das gestantes e mães. A importância da liberação se dá, sobretudo, por conta da rápida proliferação do vírus, ainda mais em ambientes fechados, com pouca ventilação e incapacidade de se cumprir as regras de distanciamento social, ao exemplo das prisões brasileiras superlotadas. Além disso, dentro desses espaços não há, sequer, "ventilação adequada, acesso à água para a realização da limpeza pessoal e dos espaços, distribuição de itens básicos de higiene, suporte de medicamentos, nem alimentação nutricional adequada" (Brasil, 2020c, p. 03), acarretando em um ambiente favorável à proliferação não só da COVID-19, como de outras doenças virais.

Elencada como a principal medida adotada para evitar altos índices de contaminação, a Recomendação não foi suficientemente atendida pelos Tribunais e Cortes Superiores. Comprova-se tal ideia com dados de pesquisa realizada sobre o direito social de proteção à maternidade e à infância, onde se verificou a atuação dos tribunais brasileiros perante o direito social durante a pandemia. Para tanto, a pesquisa, realizada em junho de 2021, considerou como lapso temporal o período compreendido entre março de 2020 a maio de 2021, foi feita com busca pelas palavras-chave "maternidade; pandemia; penal" e realizada perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais (das cinco regiões) e os Tribunais de Justiça Gaúchos (TJ/PR, TJ/RS e TJ/SC). A escolha pelos tribunais se deu para fins de comparação a nível nacional e regional, sendo esta a região onde se desenvolve a presente pesquisa, ligada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas/RS.

Durante a pesquisa jurisprudencial notou-se que a grande maioria dos casos tratava-se de demandas individuais, geralmente habeas corpus, impetrados por advogados constituídos, com pedido de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva previamente determinada, em razão das mulheres estarem grávidas e/ou possuírem filhos menores de doze anos – o que, conseqüentemente, as enquadraria como pessoas dos grupos de riscos. Muitos dos remédios constitucionais utilizavam a Lei nº 13.769/2018 como fundamento do seu pleito. Entretanto, constatou-se que grande parte das demandas foram indeferidas por não haver prova da maternidade e, também, pela situação de exposição em relação à prole, uma vez que grande parte delas respondia a crimes relacionados às drogas onde a casa era o ambiente de traficância.

Os resultados obtidos com a pesquisa demonstram a exígua atuação do Poder Judiciário em garantir, ainda que minimamente, o direito social às mulheres presas e, conseqüentemente, seus filhos. Neste ponto, comunga-se da opinião de Elaine Pimentel (2020) quando menciona que "as muitas decisões denegatórias demonstram que, entre o exercício do poder punitivo do estado e o direito fundamental à saúde de pessoas privadas de liberdade, tende a prevalecer a força das práticas punitivas no Brasil" (Pimentel, 2020b, p. 03). Não só pedidos foram indeferidos, mas também a esperança, a segurança e tranquilidade de inúmeras famílias. As decisões deferidas representam uma minoria.

A pandemia não foi em si uma causa geradora de violação de direitos humanos, mas sim uma situação agravante, que demonstrou, de forma mais evidente, a situação desumana que vivem os presos e presas do país (Almeida; Pimentel; Caciado, 2020). O direito de proteção à maternidade, que já sofria desrespeito dentro do ambiente carcerário, tornou-se ainda menos respeitado, após a pandemia da COVID-19.

As mulheres, muitas gestantes ou com crianças pequenas, mesmo com decisões judiciais e leis, como a de nº. 13.769/18, que garante a prerrogativa de cumprimento de pena domiciliar ou do benefício da progressão especial de regime, continuam dentro do ambiente insalubre e indigno das prisões. Outras, com filhos fora das penitenciárias, tiveram o contato totalmente suspenso, sem saber, sequer, notícias de sua família. Com isso, é possível concluir que, mesmo diante da situação desumana e degradante vivida pelas apenadas, as políticas públicas e ações de enfrentamento ao vírus dentro das penitenciárias foram ínfimas e tiveram baixa aceitação, inclusive, da Suprema Corte brasileira.

3. Execução penal e progressividade especial: noções gerais e inovação legislativa

A pena privativa de liberdade foi sendo geralmente utilizada a partir da prática carcerária do século XIX, influenciada por determinados sistemas penitenciários oriundos dos Estados Unidos. Com forte influência de concepções religiosas, os sistemas surgidos nesse país, ao fim de suas experiências, apontaram para uma graduada constatação: a solidificação do uso da pena privativa de liberdade como o principal método de regeneração – e, por vezes, de dominação – do indivíduo (Goffman, 2005).

Aos poucos, o uso da pena de morte, das sanções corporais, da deportação às colônias e dos trabalhos forçados foi diminuindo gradativamente. O entendimento era de que se buscasse com a execução da pena de prisão a reabilitação da pessoa presa; para isso, o regime celular foi sendo substituído por um regime progressivo, cujo sistema atingiu seu ápice nas primeiras décadas do século XX. A essência do modelo progressivo era diminuir o aspecto rígido da duração da pena, de modo que a pessoa detida pudesse, depois de preenchidos os requisitos necessários (boa conduta e recuperação terapêutica), usufruir de certos benefícios, como por exemplo, ser reintroduzido na sociedade antes do fim de sua pena (Pitlevnik, 2016).

O direito de execução penal prevê o regime progressivo da pena, isto é, a colocação da pessoa presa em regimes não tão severos, desde que cumpridos alguns requisitos (Brasil, 1991). A ideia da progressividade está muito associada à ressocialização, uma vez que, cumpridos os requisitos que serão abordados posteriormente, o sujeito possui condições de não ter recaído sobre si um regime de controle tão rígido. Assim, a progressividade é vista como "modelo de cumprimento da finalidade ressocializadora da pena" (Pitlevnik, 2016. p. 109). Há de se considerar que o sistema progressivo, mesmo que benéfico para as pessoas presas, traz consigo algumas ideias que refletem o pensamento preconceituoso da sociedade sobre o cárcere e, sobretudo, sobre as pessoas detidas. Isso porque, paira sobre a progressão a noção de que o indivíduo é disciplinado dentro das penitenciárias, a fim de evoluir como ser humano e ser capaz de exercer o autocontrole (Pitlevnik, 2016).

Os requisitos para a concessão da progressão de regime estão previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) e subdividem-se em requisitos objetivo e subjetivo, aos quais passa-se à análise. O requisito objetivo diz respeito ao tempo mínimo de cumprimento de pena no regime anterior, está previsto nos incisos I a VIII do referido artigo, e apresenta percentuais diferentes conforme o tipo de crime cometido e as circunstâncias judiciais, variando de 16% a 70% do total da pena imposta. Já o requisito subjetivo trata de manifestação do diretor do estabelecimento penitenciário atestando boa conduta carcerária, ainda que o ambiente penitenciário não contribua com tal exigência (Brasil, 2011). Não parece assertivo exigir um comportamento positivo de pessoas que estão submetidas a ambientes superlotados e que violam, diariamente, direitos fundamentais. Dessa forma, os requisitos gerais previstos no artigo 112 da LEP não condizem com a realidade do sistema prisional brasileiro e reproduzem a permanência do encarceramento e do sofrimento.

Em dezembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.769, que alterou a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, criando a chamada "progressão de regime especial". A maioria das mulheres presas no Brasil é jovem, de baixa renda, mães, e incidentes no tipo penal relacionado às drogas (Brasil, 2020a). Assim, de fato, mostra-se necessário e importante um olhar particular para esse grupo, de modo que a Lei 13.769/18, numa rápida e simplista visualização, é considerada um tanto quanto avançada nesse sentido, já que oportuniza que algumas mulheres possam, de forma mais rápida, estar ao lado da prole, prestando-lhes assistência material e afetiva e garantindo um completo e saudável desenvolvimento (Santa Rita, 2006).

Analisando os requisitos gerais da inovação legislativa de 2018 – mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência – cabe algumas considerações. Em relação à responsabilidade, tem-se como conceito amplo que abrange não apenas casos de curatela, tutela e guarda, mas também hipóteses nas quais a apenada seja a única pessoa que exerça os cuidados fáticos da criança ou da pessoa com deficiência (Santa Rita, 2006). Quanto ao conceito de criança, a lei é condizente com os termos do artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendendo as pessoas com até doze anos incompletos (Brasil, 2019). Já em relação à deficiência, não há restrição legal quanto ao tipo, presumindo-se ser aceitável tanto a patologia física ou mental.

Entretanto, o direito só será concedido se estiverem presentes, cumulativamente, os demais requisitos: (I) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; (II) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (III) ser primária e ter bom comportamento carcerário; (IV) não integrar organização criminosa; e (V) ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior (Brasil, 2011).

Acerca do requisito "não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa", tem-se que a violência é aquela exercida fisicamente, e a grave ameaça corresponde à violência mental e psíquica. Ressalta-se que a violência ou ameaça são restritas à pessoa, de forma que se a agente do crime tiver exercido violência contra um objeto – como rompimento de barreira ou obstáculo, por exemplo – não estará impedida de ser beneficiada pela regra (Greco, 2017).

A respeito do requisito "não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente", é importante mencionar que, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2020a), a maioria das apenadas incide sobre os tipos penais relacionados às drogas e, secundariamente, em crimes contra o patrimônio, como furtos e roubos simples, de modo que se presume que tal requisito não é um óbice à aplicação da lei no plano fático.

Já em relação ao requisito "ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento", o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (Almeida; Felipe; Souza; Canheo, 2019) entende que a exigência da primariedade é inconstitucional, pois significa uma dupla

punição por um crime que já teve sua pena cumprida. Ainda, cabe salientar que esse requisito não é exigível nem para os condenados a crimes hediondos, mostrando-se totalmente desproporcional para os casos em tela. Além disso, no que se refere ao bom comportamento carcerário, volta-se ao já fora exposto – da inadequada exigência de tal requisito. Isso porque, sobretudo para mulheres mães, o rompimento dos laços materno afetivos, consequência do isolamento proveniente do cárcere, afeta sobremaneira o seu estado natural. Não há que se esperar que as mães presas não tenham preocupações sobre a situação dos seus filhos, quem está lhe provendo o sustento ou sendo referência familiar. Cumulado a isso, a saudade e a falta do convívio, intensificados pela vivência entre grades, podem resultar em comportamentos estressantes e prejudicar a visão sobre seu bom comportamento – decisão esta totalmente arbitrária e unilateral.

Sobre o requisito "não ter integrado organização criminosa", verifica-se que a exigência para progressão de mulheres mães e gestantes é igualmente desproporcional e discriminatória, já que não existe nenhum tipo de documentação que ateste tal fato, ainda mais considerando o precário acesso à justiça (Almeida; Felipe; Souza; Canheo, 2019). Por fim, o requisito "ter cumprido ao menos 1/8 da pena no regime anterior" trata de requisito objetivo que prevê a concessão do benefício somente após o cumprimento de determinado período da pena no regime anterior, independente da natureza do crime – se comum ou hediondo.

Assim, após a análise de cada um dos requisitos, entende-se que o parágrafo introduzido pela Lei 13.769/2018 se mostra, *prima facie*, um avanço para a população prisional feminina, especialmente para as mães. Entretanto, a regra exige o cumprimento de muitos requisitos, com notória carga desproporcional e discriminatória, não só pelas condições estruturais das penitenciárias, mas também e, principalmente, por exigir das mulheres privadas de liberdade comportamentos não compatíveis à situação de quebra dos vínculos materno afetivos intensificados pela vivência intramuros das prisões.

4. Superando obstáculos jurídicos e sociais: em busca da efetividade do direito social de proteção à maternidade das mulheres privadas de liberdade

Além de todas as questões até então suscitadas, há de se considerar também os efeitos perversos e os danos sociais causados pelo cárcere que, diariamente, rompem os ideais de justiça e de igualdade (Modesti, 2011). Retomando as ideias trazidas ao decorrer do texto, este tópico pretende, ao ir concluindo o pensamento, refletir sobre tudo que foi abordado fazendo uma relação com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

Em tempo, cabem algumas considerações sobre tal direito social. Embora existam legislações e normas que versam sobre questões atinentes ao direito de proteger à maternidade e à infância, há um cumprimento insatisfatório destas previsões normativas se observada, por exemplo, a realidade das prisões brasileiras. As normas que garantem esses direitos são, em sua maioria, de cunho material, uma vez que dispõem sobre como deve ser a estrutura dos estabelecimentos penitenciários para abrigar mulheres, gestantes, parturientes, e crianças de pouca idade, como é o caso, por exemplo, da Lei de Execução Penal (Brasil, 2011).

Conforme discorrido no presente artigo, é necessário que se destine um olhar diferenciado a determinados grupos, a fim de que suas diferenças, vulnerabilidades e desigualdades sejam respeitadas, garantindo a máxima de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Assim, ter normas que garantem ambientes mais cômodos, com uma infraestrutura mais adequada e voltados às mulheres e às crianças, com atendimento e acompanhamento médico e psicossocial, não gera desigualdade, mas, contrariamente, promove o acesso ao direito social de proteção à maternidade e à infância.

No contexto brasileiro, o direito de proteger a maternidade e à infância, além de ser um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, é uma garantia prevista na legislação processual penal e na lei de execução penal (Brasil, 1991; Brasil, 2011). Ambas, apesar de também trazerem algumas garantias materiais, se debruçam mais sobre o aspecto processual. Assim, garantem, por exemplo, que mulheres com filhos de pouca idade possam progredir de regime mais rapidamente ou, ainda, que tenham sua prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar – inovação trazida pela lei de 2018, objeto do presente artigo (Brasil, 2011).

As normas referidas são, sem sombra de dúvidas, grandes avanços para as mulheres, as quais, durante muitos anos, sequer eram dignas de receber tratamento como sujeitos de direitos. Mas, infelizmente, essas previsões normativas não são suficientes por si só, especialmente no ambiente prisional. Há ainda muito o que se avançar, se percorrer e se discutir para que as políticas públicas e de segurança não sejam alheias às vivências dos mais variados sujeitos, conforme dados já trazidos ao decorrer do texto.

A predominância da condenação sobre a subjetividade humana feminina é evidente e o preconceito que incide sobre as mulheres é demasiado. Além de sofrerem com as sanções jurídicas impostas, as mulheres têm que arcar com o sofrimento em relação aos reflexos de seus atos no contexto social e familiar. É comum que as mulheres se sintam duplamente condenadas e, de fato, sofram dupla punição: uma jurídico-penal, em que têm que suportar a sanção imposta através de condenação por meio de sentença judicial, e outra social e de gênero, porquanto são condenadas pela sociedade por transgredirem o padrão natural da mulher. Tradicionalmente, na história do sistema punitivo mundial, as mulheres que eram condenadas por crimes eram tidas como transgressoras dos princípios morais fundamentais da condição feminina, enquanto que os homens eram considerados indivíduos que tinham transgredido o contrato social (Davis, 2018, p. 55).

A fim de evitar esse sofrimento em duplicidade, as mulheres, ao ingressarem nas penitenciárias, negam, distorcem e negociam suas próprias identidades. A resignificação de representações sociais femininas gera os conflitos de identidade sofridos pelas encarceradas, especialmente quando se trata da representação materna (Oliveira, 2008). Ocorre que a negação de identidade e o uso, por vezes, de substâncias psicoativas – utilizadas com o intuito de frear o sofrimento – causam ainda mais problemas, sendo mais um elo na cadeia de múltiplas violências vivenciadas pelas mulheres encarceradas.

Ainda, cabe salientar um ponto específico e crucial, capaz de potencializar os conflitos de perda da representatividade feminina no cárcere: a destinação originária masculina da maioria das prisões. Isso se explica por um motivo natural, pois, quando uma mulher ingressa em um ambiente projetado arquitetonicamente para homens, que é composto, majoritariamente, por homens – sejam pessoas presas ou funcionários – sem objetos de cunho feminino, ela começa a perder sua identidade como mulher. E, além disso, as políticas públicas voltadas a esses estabelecimentos esquecem as necessidades específicas das mulheres e se omitem quanto a esses espaços que, diariamente, acarretam desrespeito e violação de direitos humanos às mulheres (Borges, 2011).

Podemos concluir, portanto, que o sistema penal é androcêntrico, ou seja, foi pensado e construído para os homens e, por isso, às mulheres restam as sobras da política penitenciária e uma atuação pífia das agências policiais e judiciárias que desconsideram as peculiaridades do sexo feminino (Ramos, 2012). E a sociedade, quando incentiva e corrobora com essa violência estatal, contribui com e para a exclusão de pessoas consideradas menos cidadãs que outras, como se, a elas, fosse permitido excluir, negligenciar e abolir direitos (Borges, 2019a, p. 57; p. 75).

A situação fica ainda mais séria quando, através de um estudo interseccional, se observa as violências causadas em mulheres negras presas. Isso porque essas mulheres são vistas pela sociedade, com o olhar preconceituoso e colonial, como mais violentas e perigosas (Akotirene, 2019), por vezes sem razão de ser, e por outras, por simplesmente morarem em áreas periféricas. A discriminação de raça fica evidenciada nos exemplos de instituições penais pensadas para corrigir e remediar a situação das mulheres condenadas. O modelo consistia em transformar celas em quartos, com o objetivo de treinar as mulheres presas para a realização de afazeres domésticos, para se tornarem boas mães e esposas. Mas, na realidade, o treinamento fazia com que as mulheres mais pobres, negras, executassem, quando da sua liberdade, serviços domésticos para mulheres brancas, de maior poder econômico (Davis, 2018, p. 56). Assim, observa-se que as condições de raça, sexo e classe, quando interseccionadas dentro do ambiente carcerário, resultam em inúmeras violências estatais e desrespeito à condição humana.

Além de todos esses conflitos internos, falta de representatividade e de identidade feminina e preconceito vivenciados dentro do cárcere, outro grande – e talvez um dos maiores – sofrimento das mulheres encarceradas que são mães é a quebra do vínculo afetivo com o filho. Em razão da prisão há o rompimento da rotina, do cuidado diário, do convívio e tem, ainda, o sentimento de culpa pairando sobre as presas (Araujo, 2011).

Por isso que, dentre as poucas políticas prisionais femininas existentes, a grande parte delas limita-se à proteção da maternidade e do cuidado com os filhos pequenos. Uma das normas nesse sentido é a que ora se está sendo analisado, a de nº 13.769/18, que prevê a possibilidade de substituição da pena por prisão domiciliar e garante a progressão especial de regime.

Entretanto, embora existentes, tais ações e normas não são suficientes para garantir a permanência ou o resgate dos vínculos afetivos entre mãe e filho durante o encarceramento (Pimentel, 2013), tampouco são interpretadas com o respeito e garantia que merecem, gerando dor, sofrimento e mais punição. A perda do papel materno é uma consequência natural do aprisionamento feminino, bem como a mortificação do ser e o rebaixamento pessoal (Goffmann, 2005).

Corroborando com tal entendimento, Miriã Claro de Araujo (2011) afirma que quando uma pessoa é presa, ela é desprovida de todos os seus papéis sociais, adquirindo apenas um, o de criminosa. Os estigmas e preconceitos gerados através da imposição da pena privativa de liberdade, especialmente à mulher, por vezes, ficam tão enraizados que, até mesmo quando a pena é cumprida e a liberdade é alcançada, as mulheres ainda sofrem com as marcas deixadas pela condenação, como a perda do emprego, a grande dificuldade em reingressar no mercado de trabalho, além da ruptura afetiva com os filhos – por vezes, irreversível.

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que o sistema prisional é como uma engrenagem que funciona a todo o vapor em prol da manutenção de hierarquias sociais, raciais e de gênero (Borges, 2019a, p. 76), de modo que aos grupos marginalizados, como é o caso das mulheres, nada deve ser garantido e tudo pode ser suprimido. Por isso a necessidade de se pensar em políticas públicas e ações de enfrentamento, não apenas para garantir normas de proteção, mas, sobretudo para assegurá-las. Isso porque, a exemplo da Lei nº 13.769/2018, muitas normas já existentes não são asseguradas.

Com isso, pode-se concluir que o problema não está na falta de previsão legal, mas sim em garantir e efetivar os direitos e prerrogativas dispostos nas legislações. A lei de 2018 que criou a chamada progressão especial de regime é, sim, um grande passo para garantir às apenadas condições mais benéficas no cumprimento da pena. Mas, como visto, é ineficaz e insuficiente. O sistema de justiça criminal é falho na sua essência, naquilo que é mais básico e no que deveria ser, facilmente, assegurado. É custoso acreditar, portanto, que aprovar leis que dispõem que a maternidade deve ser protegida dentro das prisões, basta para que o cenário mude. Diante de um “Estado de Coisas Inconstitucionais” (Brasil, 2015), é preciso ir fundo para corrigir o problema e assegurar aquilo que, constitucionalmente, é protegido: o materno, o cuidar, o amar.

5. Considerações finais

A inovação trazida pela lei nº 13.769/2018, que prevê a progressão de regime especial para mulheres, mães, gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência é compatível com o sistema progressivo da pena e com direitos e princípios constitucionais e infraconstitucionais penais. Ocorre que, como abordado no presente artigo, grande parte das decisões judiciais não respeitam a previsão normativa e não concedem às apenadas mães tais benefícios, ainda que cumpridos todos os requisitos. Além disso, frente ao momento histórico da pandemia causada pelo coronavírus em que o ambiente penitenciário se mostrou, ainda mais, um risco à saúde e integridade física, a situação não foi modificada. Muitas decisões negaram a saída provisória ou a transferência para regime menos gravoso de mulheres gestantes ou mães, desrespeitando, inclusive, a referida legislação, pretérita ao COVID, bem como as promulgadas de forma emergencial no contexto da pandemia.

Tudo isso afeta não somente a mulher condenada e que cumpre pena privativa de liberdade, mas também seu contexto familiar, especialmente seus filhos, que sofrem com o abandono e com a ruptura abrupta dos laços maternos ou, se institucionalizados juntamente às mães, que ficam expostos a tal situação e ao ambiente insalubre e indigno das penitenciárias brasileiras. A pesquisa, ao final, respondeu ao problema de pesquisa e confirmou a premissa inicialmente apresentada.

A atualização legislativa em questão mostra-se um considerável instrumento para proteger e assegurar direitos sociais, como o direito social de proteção à maternidade, mas não basta por si só. O cumprimento cumulativo de tantos requisitos, sejam subjetivos ou objetivos, mostra-se um obstáculo e uma hiperburocratização, resultando em baixa aplicação prática pelos Tribunais. Por isso, ante o conjunto de dados e materiais estudados e abordados, conclui-se pela ineficácia da lei ante à realidade social e fática das mulheres que têm suas liberdades privadas, inclusive durante a pandemia do coronavírus no Brasil, o que prejudica, sobremaneira, o direito social de proteção à maternidade no âmbito do contexto prisional.

Referências

- Akotirene, Carla (2019). *Interseccionalidade*. São Paulo: Polén, 2019.
- Almeida, Bruno Rotta; Pimentel, Elaine; Cacicedo, Patrick (2020). Brazil - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. *Revista Antigone*, ano XV, nº. 1, p. 27-32.
- Almeida, M. C. D.; Felipe, M. B.; Souza, R. C. B.; Canheo, R. O. (2019). Mulheres em prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 29 de jun. 2022.
- Alves, Dina (2019) Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. In: Pimentel, Elaine; Dorvillé, Elita Morais (org.). *Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais: escritas em homenagem para Sueli Carneiro*. Maceió: EDUFAL.
- Araujo, Miriã Claro de. (2011) *Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.
- Boitexa, Luciana (2019). Ausências e presenças das mulheres nas ciências criminais e as mulheres encarceradas por tráfico de drogas. In: PIMENTEL, Elaine; DORVILLÉ, Elita Morais (org.). *Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais: escritas em homenagem para Sueli Carneiro*. Maceió: EDUFAL.
- Borges, Juliana (2019b). A construção da "mulher negra criminosa" na sociedade brasileira. In: Pimentel, Elaine; Dorvillé, Elita Morais (org.). *Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais: escritas em homenagem para Sueli Carneiro*. Maceió: EDUFAL.
- Borges, Juliana (2019a). *Encarceramento em massa*. São Paulo: Polén.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.
- Brasil. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC). Apelo à situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de COVID-19. 2020c. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Apelo-OEA-Final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.
- Brasil. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Brasil. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2023.
- Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Brasil. Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN de dezembro de 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020a. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Brasil. Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. 2.ed. Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de set. 2015. Plenário. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 ago. 2023.

- Costa, Samira Pereira da. (2016). O encarceramento feminino no contexto regional e nacional. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.
- Davis, Angela (2018). *Estarão as prisões obsoletas?* Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel.
- Diniz, Débora (2016). *Cadeia: relatos sobre mulheres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Espinoza, Olga (2004). *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM.
- Goffman, Erving (2005). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- Greco, Rogério (2017). *Curso de Direito Penal: parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus.
- JusBrasil (2023). Pesquisa jurisprudencial "maternidade. pandemia. penal" no STF, STJ, TRFs e TJs Região Sul. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=maternidade.+pandemia.+penal>>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- Leal, Jackson da Silva (2014). A mulher e o sistema penal: de vítima à infratora e a manutenção da condição de subalternidade. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 18, n. 27, São Paulo: Brasil.
- Modesti, Marli Canello (2011). *As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere: as drogas e as dores da privação da liberdade*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Oliveira, Erika Patrícia Teixeira de. *Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento*. 2008. Dissertação (Mestrado em Letras) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.
- Pimentel, Elaine (2020). A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. *Boletim IBCCRIM* – ano 28 – n.º 335 – outubro de 2020.
- Pimentel, Elaine (2013). O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *Latitude*, v. 7, n. 2.
- Pitlevnik, Leonardo Gabriel (2016). Progresividad de la Pena, Reglas de Conducta y Prácticas Judiciales en la Argentina. *Sociedade em Debate*, v. 22, n.º 2, p. 104-126.
- Queiroz, Nana (2019). *Presos que menstruam*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record.
- Ramos, Luciana de Souza (2012). *Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.
- Santa Rita, Rosângela Peixoto (2006). *Mães e Crianças atrás das grades: em questão princípio da dignidade da pessoa humana*. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília.